



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Turística

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico nº 56/2026

Processo Administrativo nº 5585/2026

I. RELATÓRIO:

Foram apresentadas duas impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 56/2026, ambas protocoladas em 15 de outubro de 2026.

A primeira, apresentada por **Carlos Eduardo Romero Vicente**, questiona a exigência de profissional de nível superior, especialmente Engenheiro Mecânico, bem como o registro da empresa e dos responsáveis técnicos perante o CREA, pleiteando o reconhecimento de profissionais vinculados ao Sistema CFT/CRTs.

A segunda, apresentada por **Thamirys Karolyne de Oliveira Gomes**, impugna a exigência de comprovação de execução simultânea de serviços em parque correspondente a 40% do quantitativo estimado, bem como a concomitância em período máximo de um ano.

As manifestações técnicas elaboradas pela Secretaria competente concluíram pelo conhecimento e pela improcedência de ambas as impugnações, com manutenção integral do edital e da sessão pública designada para 20 de outubro de 2026, às 10h.

É o relatório.

II. DO CONHECIMENTO:

As impugnações são tempestivas e foram apresentadas por pessoas legitimadas, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, **conheço das duas impugnações.**

III. FUNDAMENTAÇÃO:

1. Dos parâmetros jurídicos aplicáveis:

A definição das exigências editalícias deve conciliar a competitividade com a segurança da contratação, observando os princípios da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da proporcionalidade:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...].

A qualificação técnica deve guardar pertinência com o objeto e limitar-se ao necessário para comprovar a aptidão do futuro contratado:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso [...]; II – certidões ou atestados [...] que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior [...]; III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

adequados [...]; V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.

A Constituição Federal igualmente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

[...] o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2. Da impugnação apresentada por Carlos Eduardo Romero Vicente:

A impugnante sustenta que o edital deveria admitir, indistintamente, profissionais técnicos vinculados ao Sistema CFT/CRTs, afastando a exigência de Engenheiro Mecânico e de registro perante o CREA.

A alegação não merece acolhimento.

O objeto da contratação não se limita à execução de serviços simples ou isolados de manutenção. Conforme os elementos técnicos constantes do processo, a contratação envolve a gestão integral do sistema de climatização de mais de 80 próprios municipais, incluindo unidades de saúde, UPAs, UBSs, salas de vacina, farmácias, escolas, prédios administrativos e ambientes tecnológicos críticos.

Também estão abrangidos serviços preventivos e corretivos, intervenções em equipamentos e sistemas de maior complexidade, fornecimento e substituição de componentes, atendimento emergencial em prazo reduzido e observância de níveis de serviço relacionados à continuidade operacional de instalações públicas essenciais.

Nesse contexto, a exigência de responsável técnico de nível superior, com formação compatível e registro no CREA, não se mostra arbitrária ou desvinculada do objeto. Trata-se de requisito relacionado à responsabilidade técnica global pela execução contratual, sem impedir que outros profissionais legalmente habilitados integrem as equipes operacionais, dentro dos limites de suas atribuições.

A referência constante do Termo de Referência à possibilidade de atuação de técnicos industriais deve ser interpretada sistematicamente.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

Ela não elimina a exigência de responsável técnico principal compatível com a complexidade integral da contratação, nem autoriza que profissional com atribuições limitadas assumam responsabilidades que extrapolem sua habilitação legal.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a legitimidade, em situação envolvendo objeto técnico, da exigência de profissional de engenharia registrado no CREA, afastando a substituição automática por profissional de nível técnico registrado no CFT quando justificada a necessidade de segurança e conformidade técnica do objeto. Trata-se do Agravo de Instrumento nº 2301738-42.2025.8.26.0000, julgado em 6 de outubro de 2025.

Também se reconhece que a exigência de registro profissional deve guardar pertinência com a atividade básica ou com o serviço preponderante contratado. No caso concreto, essa pertinência decorre da natureza de serviço comum de engenharia, da responsabilidade sobre sistemas de climatização de grande escala e dos riscos associados à continuidade de serviços públicos essenciais.

O Supremo Tribunal Federal igualmente reconhece a legitimidade de exigências técnicas específicas quando vinculadas ao objeto contratado, à proteção do interesse público e à segurança da população, desde que não constituam discriminação desarrazoada.

Não se verifica, portanto, violação aos princípios da competitividade, da isonomia ou da proporcionalidade.

3. Da impugnação apresentada por Thamirys Karolyne de Oliveira Gomes:

A segunda impugnante questiona a exigência de comprovação de execução simultânea de serviços em parque equivalente a 40% do quantitativo estimado, afirmando que o edital não apresentaria base de cálculo clara e que a exigência temporal seria desproporcional.

Também não assiste razão à impugnante.

O Termo de Referência apresenta os serviços, tipos de equipamentos, capacidades, quantitativos estimados e unidades municipais abrangidas pela contratação. O edital deve ser interpretado em conjunto com seus anexos, especialmente as planilhas e a relação dos próprios municipais, que integram o instrumento convocatório.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

A exigência de 40% não constitui requisito isolado ou arbitrário. Está vinculada à dimensão global do parque de climatização municipal e à necessidade de demonstrar que a empresa possui estrutura operacional suficiente para atuar em diversos locais, com atendimento simultâneo, logística própria, equipe técnica e capacidade de resposta compatível com os níveis de serviço estabelecidos.

A Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de quantitativos mínimos, desde que limitada às parcelas de maior relevância ou valor significativo e proporcional à dimensão e à complexidade do objeto. No caso, o percentual exigido permanece dentro do limite legal aplicável.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a experiência prévia em atividades similares ou congêneres não viola, por si só, a igualdade ou a competitividade, desde que a exigência seja adequada, necessária e proporcional à segurança da contratação.

No mesmo sentido, admite-se maior rigor na comprovação da capacidade técnica quando o contrato possui grande vulto ou envolve elevado interesse público, desde que exista justificativa técnica, lógica ou científica para a exigência.

No caso concreto, a justificativa apresentada pela Secretaria aponta circunstâncias específicas: atendimento de unidades de saúde e educação, dispersão territorial dos próprios municipais, exigência de atendimento emergencial em até 12 horas, necessidade de capilaridade, estrutura logística e capacidade de atuação simultânea.

A exigência de concomitância destina-se, portanto, a verificar se a licitante já demonstrou capacidade de gerir simultaneamente parque de dimensão relevante, circunstância diretamente relacionada à forma de execução prevista no edital.

A cláusula deverá ser aplicada em conformidade com o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sem que a concomitância seja convertida em limitação indevida quanto à antiguidade dos atestados ou ao local específico de execução. Sua finalidade é aferir a capacidade operacional simultânea da empresa.

Também não procede o pedido de suspensão da sessão. Não serão promovidas alterações no edital capazes de comprometer a formulação das propostas, razão pela qual não incide a hipótese de republicação e reabertura de prazo prevista no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

4. Da manifestação técnica:

As manifestações técnicas elaboradas pela Secretaria competente analisaram de forma específica e fundamentada os argumentos deduzidos nas impugnações, considerando a natureza, a extensão, a complexidade operacional e os riscos inerentes à contratação.

Por reconhecer que tais manifestações foram emitidas pelo setor técnico responsável e se encontram amparadas nos elementos constantes do edital, do Termo de Referência e dos demais documentos que instruem o processo, **adoto seus fundamentos como razão de decidir**, nos termos da motivação ali desenvolvida, integrando-os à presente decisão administrativa.

Em consequência, acolho, para fins de julgamento das impugnações, as conclusões técnicas relativas:

I – à complexidade, à abrangência territorial e à relevância dos serviços contratados;

II – à necessidade de que a contratação conte com responsável técnico cuja formação e habilitação sejam compatíveis com a responsabilidade global pela execução do objeto;

III – à pertinência e à proporcionalidade das exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional previstas no edital;

IV – à existência de parâmetros quantitativos suficientes no edital e no Termo de Referência para a aferição da capacidade operacional exigida;

V – à necessidade de comprovação de experiência compatível com a execução simultânea de serviços em parque de equipamentos de dimensão relevante; e

VI – à inexistência, no caso concreto, de restrição indevida à competitividade, de ausência de objetividade ou de indeterminação capaz de impedir a adequada formulação das propostas ou o julgamento objetivo da habilitação.

Dessa forma, os fundamentos técnicos apresentados pela Secretaria passam a constituir parte integrante da motivação deste ato decisório, servindo de suporte para a manutenção das disposições impugnadas e para o julgamento de improcedência das impugnações.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

IV. DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

1. **CONHEÇO** da impugnação apresentada por **Carlos Eduardo Romero Vicente**, por ser tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**;
2. **CONHEÇO** da impugnação apresentada por **Thamirys Karolyne de Oliveira Gomes**, por ser tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**;
3. **MANTENHO integralmente** as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 56/2026 e de seus anexos;
4. **INDEFIRO** os pedidos de suspensão ou adiamento da sessão pública;
5. **DETERMINO a continuidade regular do certame**, mantida a sessão pública para o dia **20 de outubro de 2026, às 10h**;
6. Esclareço que a exigência de concomitância dos atestados deverá ser aplicada exclusivamente para aferição da capacidade operacional simultânea, sem criação de limitação quanto à antiguidade dos documentos ou ao local específico de execução;

Bertioga, 19 de outubro de 2026.


Alexandre Gonçalves Silva
Pregoeiro


Cristina Raffa Volpi
Diretora do Departamento de Licitações e Contratos